



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.921, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE VALORES DA COSIP JUNTO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO CRUZETTA, Prefeito de Orleans, usando das suas atribuições conferidas pelo Art. 88, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Orleans, Lei Municipal nº 2.786 de 12 de dezembro de 2017, e;

Considerando a necessidade de adequação dos valores da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) em conformidade com as tarifas e taxas de energia elétrica estabelecidas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), especificamente a tabela B4b, DECRETA:

Art. 1º O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no âmbito do Setor de Tributação do Município de Orleans, fica atualizado para R\$ 370,74 (trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 5.742 de 9 de Abril de 2024.

Orleans-SC, 23 de janeiro de 2025, 141 anos da Fundação e 111 anos da emancipação político-administrativa.

FERNANDO CRUZETTA
Prefeito de Orleans

AIRTON BRATTI COAN
Secretário de Administração

 **Publicação oficial**

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Valorizamos sua privacidade

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/01/2025

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/04/2024

LEI Nº 2786 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA E INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ORLEANS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVOGA AS LEIS: 1.739/2002; 2.233/2008 E O DECRETO 3.879/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ KOCH, Prefeito de Orleans, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e proprietários de imóveis urbanos, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como das atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º São contribuintes para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, na área urbana, edificada ou não, ligada ou não a rede de energia elétrica. Ainda, os proprietários de imóveis rurais, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, que estejam ligados à rede de energia elétrica.

§ 3º O custeio do serviço de iluminação pública é obrigação de todos, independente de o imóvel possuir ou não iluminação pública em seu logradouro.

~~**Art. 2º** A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - de que trata o artigo anterior será obtida através do percentual a ser aplicado em conformidade com tabela classificada por consumo em KWh, para os consumidores de energia elétrica, constante no artigo terceiro desta lei e seus incisos, que será aplicada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública fixada pela Agência de Energia Elétrica - ANEEL, (Grupo B4) tornando-se a base do cálculo a ser efetuado, obtendo-se valor cobrado da COSIP e será efetuado pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica.~~

~~- Parágrafo único. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - de que trata~~

~~o artigo anterior e que não esteja ligada a rede de energia elétrica, será obtida através dos percentuais constantes na tabela V a ser aplicada sobre o valor da tarifa vigente de iluminação pública no mês de dezembro de cada ano multiplicado pelo percentual estabelecido conforme a metragem linear da frente do imóvel.~~

Art. 2º A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - de que trata o artigo anterior será obtida através do percentual a ser aplicado em conformidade com tabela classificada por consumo em KWh, para os consumidores de energia elétrica, constante no artigo terceiro desta lei e seus incisos, que será aplicada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública fixada pela Agência de Energia Elétrica - ANEEL, (Subgrupo B4, Subclasse B4b, quando existente, na falta deste Subclasse B4a) acrescida do valor da respectiva bandeira tarifária no mês de referência, tornando-se a base do cálculo a ser efetuado, obtendo-se valor cobrado da COSIP e será efetuado pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - de que trata o artigo anterior e que não esteja ligada a rede de energia elétrica, será obtida através dos percentuais constantes na tabela como "CLASSE CONTRIBUINTE: IMÓVEL NÃO EDIFICADO" a ser aplicada sobre o valor da tarifa vigente de iluminação pública da maior concessionária de distribuição de energia atuante no município no mês de dezembro de cada ano multiplicado pelo percentual estabelecido conforme a metragem linear da frente do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

~~**Art. 3º** Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre: Para os imóveis urbanos não edificadas, através de percentual sobre a tarifa vigente de iluminação pública conforme a testada principal do imóvel conforme as tabelas do Anexo I.~~

Art. 3º Os imóveis ligados a rede de energia tem as alíquotas de contribuição diferenciadas conforme faixas de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) através das tabelas do anexo I desta Lei. Para os imóveis urbanos não edificadas, o percentual sobre a tarifa vigente de iluminação pública da maior concessionária de distribuição de energia atuante no município é de acordo com a testada principal do imóvel conforme as tabelas do Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública, por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 100% em seu valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP. Para as faixas de consumo de 0 a 100 Kwh, mediante o cadastro na secretaria social do município e parecer de assistente social.

~~§ 4º Não estão isentos de pagamento da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP as pessoas jurídicas de direito público estadual e federal.~~

§ 4º Não estão isentos de pagamento da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP as pessoas jurídicas de direito público estadual e federal. Estão isentos as subclasses do poder público municipal. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

§ 5º Na classe rural, o contribuinte que possuir a titularidade de mais de uma unidade consumidora no mesmo CPF ou CNPJ, terá direito de requerer à concessionária que a COSIP seja descontada em apenas uma unidade por um CPF e um CNPJ cadastrado, sempre observando o que registrar o maior consumo (com base na média anual do período anteriormente imediato), o que se dará a partir do requerimento do consumidor junto à concessionária. Nestes casos, a responsável pelo fornecimento da energia elétrica encaminhará anualmente ao Município o recadastramento dos consumidores referidos com o indicativo do número de unidades consumidoras, com matrícula e endereço de instalação. Caso haja alteração na titularidade da unidade, a contribuição deve ser lançada de imediato. (Redação acrescida pela Lei nº 2824/2018)

§ 6º Para os imóveis urbanos não edificadas utilizados em exploração extrativa ou vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, a tarifa da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP, se limitará a primeira faixa do anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3205/2023)

Art. 4º O Valor da Contribuição de que trata esta Lei será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de Iluminação Pública B4 determinada pela ANEEL.

~~**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com Centrais Elétricas de Santa Catarina - S.A. - CELESC, ou por outras companhias/cooperativas de distribuição que atuem no município, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei:~~

~~- § 1º As Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC ou por outras companhias/cooperativas de distribuição que atuem no município deverão contabilizar mensalmente, o produto de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerão, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação:~~

~~- § 2º O saldo verificado no balanço da contabilidade do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - deverá ser aplicado em serviços, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Orleans/SC.~~

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com Centrais Elétricas de Santa Catarina - S.A. - CELESC, ou por outras companhias/cooperativas de distribuição que atuem no município, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei. A autorização prevista neste artigo não substitui ou extingue a responsabilidade tributária instituída no município. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar contrato com as Centrais Elétricas de Santa Catarina - S.A - CELESC, ou outras companhias/cooperativas de distribuição que atuem no município, para que, nos termos da Lei e normas expedidas pela ANEEL, prestem serviços de instalação, expansão de rede elétrica, substituição de equipamentos e manutenção do sistema de iluminação pública, presentes em sua jurisdição. (Redação acrescida pela Lei nº 3157/2023) (Vide Decreto nº 5746/2024)

§ 2º Os valores dos serviços prestados serão regulamentados por ato do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3157/2023)

Art. 6º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

~~**Art. 7º** Para o imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP corresponderá a tabela V - Consumidores Imóvel Não Edificado - previsto no artigo terceiro desta lei. A cobrança pode ser efetuada acompanhado do lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal, ou, outra forma a ser regulamentada mediante decreto.~~

Art. 7º Para o imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP corresponderá ao previsto na tabela como "CLASSE CONTRIBUINTE: IMÓVEL NÃO EDIFICADO". A cobrança pode ser efetuada acompanhado do lançamento anual do IPTU, e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal, ou, outra forma a ser regulamentada mediante decreto. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de COSIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

~~**Art. 8º** O percentual da contribuição será reajustado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública a corrigir, alterar, ajustar/reajustar, ou reduzir o percentual das tabelas I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º Anexo I, desta lei, de acordo com a necessidade municipal e com a legislação vigente.~~

Art. 8º O percentual da contribuição será reajustado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública a corrigir, alterar, ajustar/reajustar, ou reduzir o percentual das tabelas do Anexo I desta Lei, de acordo com a necessidade municipal e com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

§ 1º Em caso de excesso de arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a reduzir proporcionalmente o custo da contribuição para adequar a finalidade do custeio.

§ 2º Poderá o chefe do executivo utilizar-se dos indicadores econômicos, Índice Nacional do Preço ao Consumidor - INPC, e/ou o índice de reajuste no preço da energia elétrica, e/ou aumento dos custos de manutenção na iluminação pública, e/ou alteração de bandeira tarifária da iluminação pública para aplicar a alteração do percentual que deverá ser reajustado por decreto municipal.

Art. 9º Aplicam-se à Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no que couber as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 1.739/2002; 2.233/2008 e o decreto 3.879/2015, bem como, demais disposições em contrário.

Orleans/SC, 12 de dezembro de 2017; 131 anos da Fundação e 104 anos de Emancipação Político Administrativa.

JORGE LUIZ KOCH
Prefeito de Orleans

Publicada a presente Lei nesta Secretaria municipal de Administração aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

MARIO COAN
Secretário de Administração

ANEXO I

- I - CONSUMIDOR RESIDENCIAL URBANO

FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA/MÊS;
CLASSE RESIDENCIAL

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00

ANEXO I

I - CLASSE RESIDENCIAL

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
Acima de 5.001 kwh	62,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

II - CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA/MÊS

CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIAL e SERVIÇOS

Faixa de Consumo	valor da Contribuição
	em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7.500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00

II - CLASSE INDUSTRIAL

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7. 500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00
de 20.001 a 30.000 kwh	70,00
de 30.001 a 50.000 kwh	72,00
de 50.001 a 100.000 kwh	74,00
de 100.001 a 200.000 kwh	76,00
Acima de 200.001 kwh	78,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

III- CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA/MÊS
CLASSE PRIMÁRIA

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição
	em %
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7.500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00
de 20.001 a 30.000 kwh	70,00
de 30.001 a 50.000 kwh	72,00
de 50.001 a 100.000 kwh	74,00
de 100.001 a 200.000 kwh	76,00

III - CLASSE COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7. 500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00
de 20.001 a 30.000 kwh	70,00
de 30.001 a 50.000 kwh	72,00
de 50.001 a 100.000 kwh	74,00
de 100.001 a 200.000 kwh	76,00
Acima de 200.001 kwh	78,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

IV – CONSUMIDORES PODER PÚBLICO E EMPRESAS PÚBLICAS (ESTADUAL E FEDERAL)
FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA/MÊS
CLASSE PODER PÚBLICO

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição
	em %
Até 1.500 Kwh	100,00
de 1.500,01 a 3.000 kwh	180,00
de 3.000,01 a 5.000 kwh	240,00
de 5.001 a 10.000 kwh	480,00
de 10.001 a 20.000 kwh	960,00
de 20.001 a 50.000 kwh	1440,00
Acima de 50.001 kwh	1920,00

IV - CLASSE RURAL

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	1,00
de 101 a 200 Kwh	2,00
de 201 a 300 kwh	3,00
de 301 a 400 kwh	4,00
Acima de 401 kwh	5,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

~~V - CONSUMIDORES IMÓVEL NÃO EDIFICADO (Vide Decreto nº 4252/2018)~~
~~FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA/ANO~~
~~Contribuinte Proprietário de Imóveis Não Edificados~~

Testada Principal em Metros Lineares	% Sobre a tarifa de Iluminação Pública/ANO
Até 12 m	25,00
De 12,01 a 20 m	30,00
De 20,01 a 30 m	40,00
De 30,01 a 40 m	60,00
De 40,01 a 50 m	70,00
De 50,01 a 60 m	100,00
De 60,01 a 100 m	150,00
De 100,01 a 250 m	300,00
De 250,01 a 500 m	600,00
Acima de 500m	1200,00

V - CLASSE PODER PÚBLICO

* Aplicável às subclasses: poder público federal e poder público estadual ou distrital

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 1.500 Kwh	100,00
de 1.500,01 a 3.000 kwh	180,00
de 3.000,01 a 5.000 kwh	240,00
de 5.001 a 10.000 kwh	480,00
de 10.001 a 20.000 kwh	960,00
de 20.001 a 50.000 kwh	1440,00
Acima de 50.001 kwh	1920,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

VI- CONSUMIDOR RESIDENCIAL RURAL

FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA/ANO
Contribuinte Residencial Rural

Testada Principal em Metros Lineares	% Sobre a tarifa de Iluminação Pública/ANO
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
Acima de 400,01 kwh	8,00

VI - CLASSE CONSUMO PRÓPRIO

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7. 500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00
de 20.001 a 30.000 kwh	70,00
de 30.001 a 50.000 kwh	72,00
de 50.001 a 100.000 kwh	74,00
de 100.001 a 200.000 kwh	76,00
Acima de 200.001 kwh	78,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

VII - CLASSE CONTRIBUINTE: IMÓVEL NÃO EDIFICADO

FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AO ANO

Testada Principal em Metros Lineares	% Sobre a tarifa de Iluminação Pública/ANO
Até 12 m	12,50
De 12,01 a 20 m	15,00
De 20,01 a 30 m	20,00
De 30,01 a 40 m	30,00
De 40,01 a 50 m	35,00
De 50,01 a 60 m	50,00
De 60,01 a 100 m	75,00
De 100,01 a 250 m	150,00
De 250,01 a 500 m	300,00
Acima de 500m	600,00

(Redação acrescida pela Lei nº 2824/2018)

JORGE LUIZ KOCH MARIO COAN
Prefeito de Orleans Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/04/2024